



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.795 - DF (2010/0160822-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : GILNEI DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILNEI DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. BENS SUBTRAÍDOS NÃO AVALIADOS EM SUA TOTALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RES FURTIVA DE VALOR NÃO ÍNFIMO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Constando dos autos apenas a avaliação do aparelho de telefonia celular subtraído - quantificado em R\$ 80,00 (oitenta reais) -, sem que, no entanto, fossem valorados os demais objetos do delito - duas bolsas, produtos cosméticos, dentre outros -, somado ao fato de que o paciente já ostenta outras condenações - embora não transitadas em julgado -, indicando sua reiterada dedicação à atividade ilícita, inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. .

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.795 - DF (2010/0160822-0)

IMPETRANTE : GILNEI DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILNEI DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de GILNEI DA SILVA, condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando a Apelação Criminal n. 20091010000809APR, negou-lhe provimento, mantendo o édito repressor, assim ementado:

PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA. DESVALOR DA CONDUTA. PENA. REGIME PRISIONAL.

Para incidência do princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade da conduta, há que se investigar o grau de ofensividade da conduta do agente frente ao bem jurídico tutelado, o desvalor social da ação e a intensidade de sua culpabilidade.

O fato de o crime ter sido cometido de manhã em plena via pública, tendo o acusado abordado a vítima por trás e arrebatado de suas mãos duas bolsas, demonstra a ousadia do agente e significativo grau de reprovabilidade de sua conduta.

*Não há como se conceituar como ínfimos os bens subtraídos, quando inexiste avaliação de outros bens que foram subtraídos, dentre os quais se encontrava o cartão de crédito da vítima, objeto que por sua natureza é apto a gerar prejuízo significativo, o que somente não ocorreu devido à postura diligente da vítima em proceder ao seu imediato cancelamento. Ademais, é evidente que a **res furtiva** constituía bem relevante ao acervo patrimonial da vítima, tendo em vista sua peculiar condição econômica de diarista. Tais circunstâncias denotam o desvalor social da conduta do apelante e significativo grau de reprovabilidade de sua conduta, obstando que a mesma seja considerada atípica.*

Correta a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal devido à circunstância judicial referente às conseqüências do crime que são desfavoráveis ao réu. Não se deve igualar o delito em que a vítima teve todos os bens restituídos com aquele em que esta tem que suportar o efetivo prejuízo em razão da não recuperação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus bens.

Regime semiaberto adequado (Art. 33, § 3º, do CP).

Apelação desprovida. (fls. 21 - grifos no original)

Irresignado, sustenta o defensor a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da atipicidade material da conduta atribuída ao paciente, à luz do princípio da insignificância, que não teria sido reconhecido pela Corte *a quo*.

Afirma, nesse sentido, que a *res furtiva* foi infimamente avaliada, não atingindo, assim, os fatos a esfera de incidência da norma penal.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, absolvendo-se o acusado das penas que lhe recaem.

Prestadas as devidas informações pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 56-60).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.795 - DF (2010/0160822-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 11, *"no dia 24 de maio de 2008, por volta das 06h, em plena via pública, nas imediações de um ponto de ônibus instalado na QR 205, em Santa Maria/DF, **Gilnei da Silva**, de forma livre e consciente, subtraiu, para proveito próprio, 02 (duas) bolsas femininas que continham 01 (um) aparelho celular, marca NOKIA, modelo 2310, documentos pessoais, cosméticos e os bens descritos à fl. 07, tudo pertencente a **Maria José Mendes da Silva**"* (fls. 11 - grifos no original).

Segue a narrativa acusatória:

Na data e horário mencionados, a vítima seguia para um ponto de ônibus instalado no local referido quando foi surpreendida por Gilnei da Silva, que interceptou seu caminho com a bicicleta que conduzia, ordenou que lhe entregasse as bolsas e, logo em seguida, arrebatou-as de suas mãos, fugindo do local. (fls. 11)

Regularmente processado, foi o réu condenado à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, sendo-lhe ainda negado o direito de apelar em liberdade porquanto *"da análise da folha penal, tem-se que a manutenção de sua prisão cautelar justifica-se pela necessidade de resguardar a ordem pública"*, face ao *"registro de condenações por outros crimes, implicando concluir-se que, uma vez solto, continuará a encontrar os mesmos estímulos para a prática de ilícitos"* (fls. 17).

Quanto ao princípio da insignificância, o julgador singular, além de mencionar que, apesar de não possuir antecedentes, o paciente tem contra si as condenações de fls. 97, 98, 100 e 102 dos autos originais, afastou sua incidência ao argumento de que referido postulado *"deve ser tomado com cautela, somente abarcando aqueles casos em que o bem jurídico tutelado, dada a irrelevância, não chega a ser ofendido"* (fls. 14), e que *"devem ser penalmente toleradas subtrações de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetos de pequeno valor, desde que não atinjam pessoas humildes, considerando-se a nossa realidade" (fls. 15), circunstâncias que, na hipótese, entendeu não estarem preenchidas.

Da mesma forma, o Tribunal impetrado, ao negar provimento ao apelo defensivo, rechaçou o reconhecimento do crime de bagatela tendo em vista que *"outros fatores devem ser analisados no caso in concreto, não podendo servir de parâmetro, de forma exclusiva e isolada, o valor do bem furtado"*, sob pena de *"incentivar condutas que atentam contra a ordem social, mas que, toleradas pelo Estado, colocariam em risco a segurança da coletividade"* (fls. 23).

Verificou o colegiado, na questão em exame, que:

[...] a circunstância em que o crime foi cometido, a saber, de manhã, em plena via pública, tendo o acusado abordado a vítima por trás e arrebatado de suas mãos duas bolsas (fl. 66), demonstra a ousadia do agente e significativo grau de reprovabilidade de sua conduta. Também não há como se conceituar como ínfima a res furtiva. Primeiro, somente foi avaliado o celular (fl. 13), no entanto, foram subtraídos outros itens que não foram submetidos à avaliação. Ademais, importante frisar que dentre estes, encontrava-se o cartão de crédito da vítima, objeto que por sua natureza é apto a gerar prejuízo significativo, o que somente não ocorreu devido a postura diligente da vítima em proceder ao seu imediato cancelamento. Segundo, é evidente que a res furtiva constituía bem relevante no acervo patrimonial da vítima, tendo em vista sua peculiar condição econômica de diarista [...]. (fls. 24 - grifos no original)

Concluiu, assim, que *"tais circunstâncias denotam o desvalor social da conduta do apelante e significativo grau de reprovabilidade de sua conduta, obstando que a mesma seja considerada atípica"* (fls. 24).

Daí o presente remédio constitucional, em que se pretende a cassação do acórdão impugnado e a absolvição do paciente, ante a ausência de tipicidade material da conduta narrada na vestibular ministerial.

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se pode dizer que se encontrem preenchidos, dada a ausência de valoração dos bens objetos do furto em questão.

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do paciente - furto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, não há como, na hipótese, afastar-se a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que, apesar de avaliado o aparelho de telefonia celular subtraído - em R\$ 80,00 (oitenta reais) -, os demais bens objeto do delito - duas bolsas, cosméticos, dentre outros - não foram quantificados em valor, impossibilitando, assim, o pleiteado reconhecimento do princípio da insignificância, consoante precedente desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM PORTÃO E DE UMA CHAPA DE ALUMÍNIO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR ÍNFIIMO DA RES FURTIVA NÃO COMPROVADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ausente laudo de avaliação dos objetos furtados - um portão e uma chapa de alumínio - inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, pois não se pode presumir que a res furtiva era de valor insignificante.

[...]. (HC n. 124.636/SP, deste Relator, Quinta Turma, j. em 5.11.2009)

Vale lembrar, ainda, que, como destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente ostenta outras quatro condenações - ainda que não transitadas em julgado -, o que indica não ser recomendável a aplicação do postulado em questão, para que, de um avanço em direção ao caráter de subsidiariedade do direito penal, não se transforme em loas à impunidade.

Diante do exposto, não se verificando o alegado constrangimento decorrente da condenação do réu, mantida em segunda instância, pela prática do crime de furto simples, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0160822-0

HC 183.795 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20091010000809

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILNEI DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO BOANI PAULUCCI JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GILNEI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.